PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 747

de 08 de Dezembro de 1.981.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

JAMIL CALIL, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições/ que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele - sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica integrando a legislação tributária do Município, nos termos desta lei, a Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais.

ARTIGO 2º - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais tem como gerador a execução pelo Município, os serviços de conservação, melhoramento e manutenção de sistema / rodoviário que serve à zona rural.

§ - 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, e denominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituido pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizados fora do perímetro urbano.

§ - 2º - Os serviços prestados pelo Município têm por / finalidade assegurar a permanente utilização, pelos contribuintes, ou em função de suas atividades, do sistema rodoviário rural.

§ - 3º - Os serviços prestados pelo Município, compreendem:

I - estudos e projetos;
II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação
III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maios segurança ao contribuinte;
V - construção, reformas e melhoramentos em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;
VI - abertura e sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

continua fls. 2

§ - 4º - Ensejará a incidência da taxa tanto a manutenção dos serviços, como tambéma concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

ARTIGO 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fóra do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, é servida ou beneficiada pelo sistema rodoviário que serve à zona rural, mantido pelo Município.

ARTIGO 4º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contribuintes,- de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 5º e 6º.

ARTIGO 5º - O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

CS ÷ TPU = VFP x PU = VT, onde

I - CS é igual ao custo dos serviços referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado através da soma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização,efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiadas pelos serviços;

III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo numero de pontos atribuido ao imóvel do proprietário beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Lançadoria, para encontrar o valor da - taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelo serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo numero de pontos de utilização (PU) imóvel pertencente ao contribuinte.

continua fls 03

ARTIGO 6º - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado pelos serviços, de acordo com a tabela que, em anéxo, é parte integrante desta/ Lei.

ARTIGO 7º - O lançamento da taxa será feito em nome do con - tribuinte.

ARTIGO 8º - A taxa será lançada e cobrada anualmente mediante Decreto do Executivo estabelecerá as condições de su pagamento, que poderá ser dividido em até 02 (duas) parcelas, podendo, ainda, estabelecer descontos para o pagamento à vista.

ARTIGO 9º - Os valores da taxa não pagos nas datas previstas sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor vencido

II - juros de 1% (hum por cento) ao mês; e

III - correção monetária.

ARTIGO 10 - São isentos da taxa:

a) - a União e o Estado;

b) as entidades religiosas, educativas e de assistência/ social, na forma estabelecida em regulamento.

ARTIGO 11 - Do ato de lançamento caberá recurso administrativo dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo.

1º-§ - O prazo para a interposição de recurso é de cinco dias a contar da data da entrega da notificação ou aviso de lançamento.

2º-§ - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no prazo / de quinze dias úteis, a contar de seu recebimento, Caso, porém, entenda ser de maior complexidade a matéria em estudos, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.

3º-§ - Enquanto perdurarem os efeitos do recurso, não incidirão sobre o valor da taxa os acréscimos de que trata o artigo 9º.

ARTIGO 12 - Todas as propriedades situadas na zona rural do Município ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, mantido pela Prefeitura.

§ - 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as pro - priedades de produção agro-pecuária como tambem ás de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

continua fls.04

§ - 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ - 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às / pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas- do pagamento da taxa.

ARTIGO 13 - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura , que poderá reve-la a qualquer momento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados enexatos ou de documentos falsificados/ para o cadastro.

ARTIGO 14 - Com referencia ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I - os serviços de fiscalização do Município diligenciarão no sentido de abter os elementos cadastrais es - senciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos/ até prova em contrário.

II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo , o valor da taxa, já no ato de lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento) calculados sobre o / seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o - proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel;

IV - providenciada pelo contribuinte a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o ítem anterior de 30% (trinta por cento), para 10% (déz por cento), a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento.

V - não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere/ o ítem II.

continua fls. 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M.Barrinha, 08 de Dezembro de 1.981.

JAMIL CALIL

Prefeito Municipal

Publicada e afixada na forma
e lugar de costume

Registre-se

O Secretário